

# **A PATRULHA MARIA DA PENHA E SEUS BENEFÍCIOS FRENTE À SOCIEDADE**

## **THE PATROL OF MARIA DA PENHA AND ITS BENEFITS AGAINST SOCIETY**

ALMEIDA, Fábio Saraiva Alves<sup>1</sup>  
BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico possui o objetivo de analisar a Lei 11.340/06 em conjunto com as forças policiais dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, seja ela Polícia Militar com seu ofício de prevenção ou Polícia Civil na fase das investigações, retratando nesse sentido os vários benefícios gerados para a população através desse trabalho concomitante. A referida legislação possui seus preceitos voltados à proteção das vítimas de violência doméstica. Esse artigo foi projetado em cima de uma metodologia bibliográfica e observacional, com a utilização de um sistema dedutivo e empírico, sempre priorizando as melhores doutrinas no decorrer do trabalho, a fim de buscar resultados significativos, tanto para os profissionais da área, quanto para a sociedade em geral que necessita de atenção para lides envolvendo agressões no cunho familiar, seja ela física ou psicológica.

**Palavras-chave:** Lei 11.340/06; Forças Policiais; Prevenção; Violência Doméstica.

### **ABSTRACT**

This scientific article has the objective of analyzing Law 11.340 / 06 in conjunction with the police forces established in the Brazilian legal system, be it Military Police with its prevention office or Civil Police in the investigation phase, portraying in this sense the various benefits generated for the population through this concomitant work. This legislation has its precepts aimed at protecting the victims of domestic violence. This article was designed based on a bibliographical and observational methodology, using a deductive and empirical system, always prioritizing the best doctrines in the course of the work, in order to seek significant results, both for the professionals of the area and for the society in general that needs attention to disputes involving aggressions in the family, be it physical or psychological.

**Keywords:** Law 11,340 / 06; Police Forces; Prevention; Domestic violence.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [fabio\\_saraiva\\_alves@hotmail.com](mailto:fabio_saraiva_alves@hotmail.com); Anápolis – GO, maio de 2018.

<sup>2</sup> Professor Orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [evangelistathiagobandeira@hotmail.com](mailto:evangelistathiagobandeira@hotmail.com), Anápolis – GO, maio de 2018.

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi edificado por meio de um procedimento bibliográfico e observacional dividido em quatro partes, a introdução, a revisão de literatura, os resultados e discussões e as considerações finais, sendo utilizadas abordagens dedutivas e empíricas.

Esse trabalho monográfico tem por objetivo analisar a Lei nº 11.340/06 de maneira detalhada, e o projeto Patrulha Maria da Penha, desempenhada pela Polícia Militar do Estado de Goiás, a qual se fundamenta na referida lei. A ideia principal do programa é buscar resguardar de maneira preventiva ou repressiva alguns bens dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, a integridade física das vítimas. Será realizado também um estudo sobre as consequências das penas descritas no aludido instituto.

Será discorrido a história da Lei 11.340/06, que tem seu surgimento após o ocorrido de um fato verídico, o qual teve imensa repercussão por sua gravidade perante um estado democrático de direito, estando ligado diretamente ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos.

Mais adiante o trabalho destaca as características e procedimentos narrados na Lei Maria da Penha, que devem ser seguidos pelas autoridades competentes em caso de ferimento da supracitada norma legal, sejam elas no âmbito investigativo ou processual, a fim de buscar a verdade real, garantindo a proteção da vítima.

Dentre as autoridades que contribuem para a busca da aplicação da Lei 11.340/06, destaca-se a Polícia Militar que realiza um trabalho de prevenção e repressão de imenso significado dentro da sociedade brasileira, através da Patrulha Maria da Penha.

Os policiais militares que realizam a Patrulha Maria da Penha são treinados com seriedade para atender ocorrências que envolvem situações de violência doméstica, fato que os tornam altamente qualificados. Através dessa capacitação, os agentes de segurança conseguem desenvolver o objetivo da atividade com bastante eficiência, conforme demonstra as estatísticas que serão descritas no decorrer do trabalho.

É trabalhada também a problemática da decadência da Lei Penal Brasileira, acarretando negativamente uma imensa reincidência nos crimes que envolvem violência doméstica, os quais trazem consequências diretas e desastrosas para a vítima, família da vítima e sociedade no todo.

É realizada uma avaliação de desaprovação do sistema penitenciário brasileiro que tem como fundamento e objetivo a ressocialização dos infratores da lei que, no entanto, na prática habitual, não logra êxito, pois os condenados são expostos a situações desumanas, tanto no

aspecto psicológico como no físico, fato este que torna difícil o retorno adequado do réu à sociedade.

Será exposto a opiniões dos estudiosos sobre lides trazidas no decorrer do trabalho, a fim de possibilitar uma boa compreensão do tema para os leitores, contribuindo positivamente nos seus estudos e os enriquecendo intelectualmente.

## **2 - REVISÃO DE LITERATURA**

Desde o início da humanidade as mulheres vivem um problema de desigualdade e preconceitos que desencadeiam consequências desastrosas, tanto para quem enfrenta a situação no momento, quanto para as gerações futuras. Tal lide faz com que elas lutem de forma constante dentro da sociedade com o intuito de obter igualdade em todos os ambientes, nos quais as mesmas convivem. Após constantes conflitos houveram mudanças significativas em relação aos cenários anteriores.

### **2.1 - BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO MARIA DA PENHA**

A violência doméstica em desfavor da mulher é um transtorno que se tornou habitual em todos os ambientes de convívio delas. Em diversas situações envolvendo essa problemática, elas passam por ridículas e sem nenhum tipo de significado para seus parceiros, se expondo a um cenário agravado pela obrigatoriedade de um sofrimento silencioso. (Melo e Teles, 2002).

No Brasil, devido à quantidade de violência em desfavor do gênero feminino, foi observada a necessidade de criar uma lei com o intuito de prevenir e punir tal fato social negativo. Em 1981 houve um episódio verídico dentro do território brasileiro, o qual um professor universitário chamado Marco Antônio Herredia Viveiros, que era casado com uma Biofarmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, tentou matá-la duas vezes, a primeira com um tiro de espingarda, situação que a deixou paraplégica e a segunda electrocutando-a e afogando-a durante o banho. (Campos, 2008).

Diante da situação, Maria da Penha buscou o Estado com o propósito de ser protegida, entretanto não obteve respostas significativas frente ao seu sofrimento. O julgamento de Marco Antônio ocorreu 20 anos após o ocorrido, ficando o mesmo poucos meses preso. A conjuntura deixou a vítima contrariada ao ponto dela buscar inspiração de escrever um livro com o título “Sobrevivi... posso contar”. No ano de 1998, inconformada com a impunidade do delito, Maria da Penha se junta com defensores dos direitos humanos e realiza uma denúncia que chega até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (Campos, 2008).

A referida denúncia alegava que o Brasil estava sendo tolerante com a situação de violência doméstica vivenciada por ela e também as ocorridas com as demais vítimas de agressão. Foi anexado no teor da denúncia o livro escrito por Maria da Penha, o qual conta toda a problemática enfrentada por ela. Após análise do teor da denúncia, a referida Comissão advertiu o Brasil para que criasse métodos legais e proporcionais com a problematização. Diante da repercussão internacional, no dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a lei de nº 11.340, “Lei Maria da Penha”. (Campos, 2008).

Nucci entende que a violência doméstica e familiar se conceitua como todo tipo de ação ou omissão que tem por objetivo causar dano moral ou patrimonial, lesão, morte, sofrimento sexual, físico ou psicológico com base no gênero feminino. No entanto, o doutrinador certifica que aplicação da Lei 11.340/2006, desenvolvida com o intuito de resguardar as mulheres, que culturalmente em uma visão social, são indefesas perante os homens, está ligada à relação íntima de afeto, a qual seria os relacionamentos curtos entre duas pessoas, podendo estar firmado em amizade, amor, simpatia, ou qualquer outro meio de aproximação de sentimento, havendo a necessidade de coabitação entre o ofensor e a vítima. (2006).

A doutrinadora Dias aduz alguns pontos interessantes acerca da agressão em desfavor das mulheres, se não vejamos:

“Os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil denunciar alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e os filhos”. (2008).

Nas ações penais públicas incondicionadas, não há necessidade da vítima se dispor para representar em desfavor do agressor. Vejamos o julgado já decidido pelo STJ:

“REPRESENTAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. Vítima de violência doméstica, em audiência especial designada (por ter o juiz entendido que nesses casos a ação penal é condicionada), manifestou interesse de não processar o acusado, renunciando à representação. Daí, o juiz julgou extinta a punibilidade do acusado por renúncia (retratação) da representação por parte da vítima. O Tribunal a quo revogou essa sentença, recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. A Turma, por

maioria, manteve o entendimento da Turma no sentido de que, aos crimes da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do artigo 41, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/1995. Outrossim, independe de representação da vítima a propositura da ação penal pelo Ministério Público em casos de lesão corporal leve ou culposa resultante de violência doméstica, familiar ou íntima. Ficaram vencidos o Min. Nilson Naves e a Min. Maria Thereza de Assis Moura, que admitiam a representação com base no artigo 16 da citada lei”. (BRASIL, 2008).

O procedimento seguido pelas delegacias responsáveis por crimes que envolvem a Lei 11.340/06 está elencado no artigo 12 da referida lei, vejamos:

“Será ouvido a vítima, lavrar o boletim de ocorrência, serão colhidas as provas necessárias para o esclarecimento do fato, remete ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, será remetido ao juiz para a concessão das medidas protetivas de urgência, determinar que seja feito o exame de corpo delito, e todos os exames necessários para perícia. Será feito a oitiva do agressor e das testemunhas. Ordena-se a identificação do agressor e junta-se nos autos sua folha de antecedente criminais, contendo a existência de mandado de prisão e algum outro registro de ocorrência policial. Remete-se ao juiz e ao Ministério Público dentro do prazo legal. (Lei 11.340/06, artigo 12). O pedido da vítima será tomado pela autoridade policial e devesse nele conter: a qualificação da ofendida e do agressor; nome e idade dos dependentes; descrição sucinta do fato, e da medida protetiva solicitada”. (PIMENTA, 2014).

Conforme é disposto no artigo 14 da Lei 11.340/2006, é autorizado à União, ao Distrito Federal, Territórios e aos Estados, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar, o qual se aplica a referida lei para os respectivos processos, haja vista que nos mesmo há lides envolvendo agressões em desfavor do gênero feminino. (GONÇALVES, 2013).

## 2.2 - MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são práticas que tem por objetivo assegurar a liberdade da vítima em suas ações rotineiras, tal resguardo ocorre no momento em que a mesma procura tutela do Estado em desfavor do acusado, baseando-se no ordenamento jurídico brasileiro. As medidas protetivas só serão concedidas com a comprovação de ação agressiva caracterizada com as violências tuteladas pela Lei 11.340/06. (SOUZA,FONSECA, 2006).

### 2.2.1 - Medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas pelo juiz separadamente ou cumulativamente, conforme descrito no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Brasil).

A proibição do uso ou da posse da arma de fogo trazida pelo Estatuto do Desarmamento é de conhecimento de todos, porém há algumas exceções nesse instituto. A Lei 11.340/06 procurou zelar de forma especial as situações de violência doméstica, na qual o agressor faça uso de arma de fogo, dando liberdade ao juiz de suspender a posse ou restringir o porte de arma. Em ocasiões que a posse é registrada junto à Polícia Federal de maneira devida, a restrição da arma só poderá acontecer nos pedidos de proteção realizada pela própria vítima, entretanto quando se fala em posse ou porte ilegal de arma, a autoridade competente para realização de tal ação será de ofício a policial. (DIAS, 2008).

Vejamos na lição de Dias:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (pag. 82).

No artigo 22, inciso II da Lei 11.340/06 é tratado sobre o afastamento do acusado nas proximidades da vítima. Nos cenários onde já existem relações de violências, essa é uma das diligências preventivas que mais trazem resultados significativos. Os locais dessas medidas protetivas podem variar de acordo com rotina do sujeito passivo, porém é preciso aferir a real necessidade de tomar tal providência, devendo ser levado em consideração a possibilidade de haver alguma prática delituosa em desfavor da vítima, haja vista que tal instituto disposto no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser utilizado em vão. (Cunha, 2008).

No momento em que o vínculo entre a família e o agressor já se encontra cessado, ficando o último impossibilitado de adentrar à residência, por exemplo. Nas ocasiões em que o sujeito ativo fere este dispositivo, o mesmo estará infringindo o crime disposto no artigo 150 do Código Penal, Invasão de Domicílio. (CUNHA, 2008).

Se um operador do direito fizer uma análise do crime de Invasão de Domicílio, irá aferir que trata-se de um crime anão ou de menor potencial ofensivo, fato este que afasta a possibilidade de prisão em flagrante do autor quando o mesmo se compromete em comparecer em juízo, conforme discorre o artigo 69 da Lei 9.099/95, em seu parágrafo único. (PORTO, 2009).

A Lei Maria da Penha trás em seu artigo 41 que nos crimes de violência doméstica não será aplicada a Lei 9.099/95, logo percebe-se que o acusado, ao ferir o artigo 150 do Código Penal, não poderá se beneficiar do dispositivo de comparecimento perante o juiz, por se tratar de lide envolvendo tutela de violência doméstica. (PORTO, 2009).

A violação à determinação judicial com cunho de medida protetiva, em todas as hipóteses caracterizará afrontamento ao artigo 7º da Lei 11.340/06, o qual descreve os tipos de violência doméstica ou familiar, conseqüentemente caberá a prisão em flagrante do autor que desobedece as medidas protetivas da Lei 11.340/06, ordenadas pelo juiz. (PORTO, 2009).

### **3 - RESULTADOS E DISCUSSÕES**

#### **3.1 - ANÁLISES DO SISTEMA NAS ORGANIZAÇÕES POLICIAIS**

Com o advento da Lei Maria da Penha as forças policiais militares e civis, obteve mudanças significativas em suas atividades de prevenção e investigação. Estudiosos trazem que a situação da violência doméstica se faz semelhantes a um ciclo vicioso e negativo dentro das familiares, as quais se transformam de relações afetivas convenientes para uma realidade de agressões tanto físicas como psicológicas. (CAMPOS, 2017).

Um dos principais motivos pelos quais o problema da violência doméstica se faz análogo a uma roda gigante maléfica é o antagonismo da vítima em fazer a devida denúncia às autoridades competentes. Tal lide desencadeia impactos diretos na política criminal, os quais serão expostos a seguir. (ÁVILA, 2017).

A política criminal passa a ter uma atenção especial para o referido problema, no sentido de diminuir os casos de violência doméstica e nas situações em que já houve a agressão, não haja uma revitimização. Para que tal ideia torne realidade positiva é necessário um trabalho de prevenção feito pelas forças policiais, vejamos:

Finalmente, a incorporação da perspectiva de gênero impõe a conclusão de que a polícia não pode estar limitada a apenas realizar a investigação de fatos já passados, para assegurar a adequada punição dos agressores. A atuação policial deve incorporar um conjunto articulado de estratégias político-criminais de proteção à mulher, de forma a concretizar seu direito fundamental à segurança pública. Tratar adequadamente o episódio atual de violência doméstica também é prevenir um possível episódio futuro. A investigação criminal projeta-se para o passado, enquanto as estratégias de proteção à vítima projetam efeitos para o futuro e exigem uma nova lógica de intervenção policial. Esse trabalho de proteção contra atos futuros não é apenas da Polícia Militar, responsável pelo policiamento preventivo, mas é igualmente da Polícia Civil, pois não é possível dissociar a intervenção investigativa da intervenção protetiva. (ÁVILA, 2017).

Em 2016 foi realizada uma pesquisa no Distrito Federal referente a indeferimentos nos pedidos de medidas protetivas de urgência nos casos previstos na Lei Maria da Penha. Constatou-se que 48% das rejeições se dão por falta de informações minuciosas dos fatos. É notório que a deficiência se dá pelo despreparo da atuação policial frente a esse instituto, que apesar de ser de grande relevância para a vítima, o início de seu desenvolvimento frente às autoridades policiais não é considerado complexo. (DINIZ, GUMIERI, 2016).

Tal situação demonstra grande insolvência no sistema brasileiro de investigação criminal. A decadência nos procedimentos é tão grande que os boletins de ocorrência vêm sendo arquivados sem se quer haver a realização da instauração dos inquéritos policiais. (MISSE, 2010).

É necessária uma reforma cultural e organizacional nas instituições policiais, que prima pelo zelo de igualdade e valorização do gênero feminino, trazendo uma visão responsabilização de estratégias de proteção efetiva dessas vítimas. (ÁVILA, 2017).

O sofrimento das vítimas está muito acima das meras discussões sobre alçada de autoridade. Não é interessante uma briga de disputa de poder entre as forças policiais, haja vista que as mesma devem se adequar a realidade da sociedade atual, arreigando-se de responsabilidade e se unindo de forma profissional e harmônica, buscando o melhor caminho para resolução das adversidades envolvendo as vítimas. (ÁVILA, 2017).

### 3.2 - A PATRULHA MARIA DA PENHA NO ESTADO DE GOIÁS

O trabalho Patrulha Maria da Penha foi implantado na capital do estado de Goiás em março de 2015, tendo como objetivo a prestação de serviço direcionado ao atendimento e acompanhamento de lides envolvendo violência doméstica em desfavor das mulheres. O estado de Goiás vem se destacando positivamente como uma das unidades da federação que mais progrediu no referido projeto de patrulha especializada, a qual foi alvitrada no Plano Nacional de Segurança Pública. (REIS, 2017).

As estatísticas entre janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, em Goiânia são animadoras. Nesse período foram realizados 1.643 acompanhamentos de medidas protetivas de urgência (MPU), 36 prisões em flagrante e apoios policiais. Em relação às vítimas em estado de vulnerabilidade a patrulha realizou 274 acompanhamentos, sendo que 230 desses casos foram logrados êxitos de solução, e quanto aos mandados de prisão, foram feitos oito cumprimentos de mandados de prisão nas situações em que houve descumprimento de medidas protetivas preestabelecidas. (REIS, 2017).

Nessas circunstâncias em que há descumprimento de medidas protetivas, a Patrulha Maria da Penha trabalha de maneira direta no monitoramento das adjacências das residências das vítimas, ao passo que quando toma ciência de alguma anormalidade, os policiais militares colhem e encaminham provas para a Delegacia da mulher, a qual irá solicitar ao judiciário que ordene a prisão do infrator. Nesse sentido, é nítida a importância dos patrulheiros, os quais

auxiliam as vítimas, fazendo com que elas se sintam calmas e seguras para dar prosseguimento em seus afazeres habituais. (REIS, 2017).

### 3.3 - ANÁLISES DE CONTEXTO

Observando o contexto do trabalho, verificam-se mudanças diretas nas organizações policiais militares e civis, após a publicação da Lei 11.340/2006. Conforme aduz de forma precisa o autor Ávila, a problematização da oposição das vítimas em realizar as denúncias das agressões domésticas dificulta o trabalho das autoridades. Essa resistência negativa advém do medo consequente de circunstâncias culturais do machismo empregado na sociedade.

Todo sistema jurídico logra êxito a partir do momento em que se há a prevenção de proteção do bem jurídico tutelado pela lei. Em um segundo ponto, o autor Ávila discorre sobre a importância das forças policiais dentro da Lei Maria da Penha, tendo em vista que essas instituições possuem função direta no trabalho de prevenção e repressão dos fatos postos na sociedade.

Atualmente, percebe-se na prática que as polícias militares vêm desenvolvendo um grande trabalho na área de prevenção de crimes envolvendo a Lei 11.340/2006. Seus agentes estão passando por cursos de capacitação, nos quais são desenvolvidos ensinamentos aprofundados, fazendo a real diferença dentro das problemáticas da sociedade.

A repressão por parte da polícia judiciária no Brasil em geral, enfrenta dificuldades no desenvolvimento de suas funções. É nítido que tal situação se desencadeia por falta de preparo e aprimoramento dos agentes. As autoras Diniz e Gumieri afirmam a referida linha de pensamento ao realizarem uma pesquisa no Distrito Federal, indicando que boa parte dos boletins de ocorrência não se prossegue pelo despreparo. Entretanto aos poucos essas autoridades também estão se desenvolvendo profissionalmente através de cursos de capacitação, o que irá refletir positivamente em um futuro próximo.

As forças policiais e os demais órgãos, como Ministério Público, além de capacitados, devem trabalhar com união e direcionamento entre seus agentes, partindo da premissa que a problemática da vítima está acima de todas as adversidades das instituições.

O autor Reis traz que a Polícia Militar do Estado de Goiás é um exemplo entre as forças policiais no Brasil com seu projeto Maria da Penha. O projeto foi implantado no ano de 2015 e desde então vem produzindo resultados significativos através de trabalho de prevenção com patrulhamentos e prisões quando necessário. As demais forças devem se espelhar no

esboço supracitado, pois paradigmas como esses colocam de fato a Lei 11.340/2006 em prática dentro da sociedade brasileira.

## CONCLUSÃO

O presente artigo descreveu sobre a história da Lei 11.340/2006, desde seu marco inicial, tratando sobre as várias adversidades enfrentadas pela senhora Maria da Penha Maia Fernandes, considerada a precursora da referida legislação, até os dias atuais, onde os juristas e demais autoridades possuem uma difícil incumbência de adequação da lei com a evolução da sociedade brasileira em seu cunho familiar.

Foram trabalhados tecnicamente as medidas protetivas de urgência dispostas no artigo 22 da Lei 11.340/2006, as quais possuem o intuito de resguardar as vítimas em seus afazeres do dia a dia, podendo ser impostas separadamente ou cumulativamente. Tal instituto é considerado uma tutela formal do Estado Democrático de Direito Brasileiro dentro das lides envolvendo violências domésticas, vez que o mesmo possui tal caráter respaldado pela legislação vigente.

Ainda sobre as medidas protetivas percebeu-se um cuidado especial que a lei trouxe em relação à arma de fogo que envolve bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha, dando liberdade ao juiz de restringir o uso de armamento por parte do autor, seja de ofício quando se tratar de porte ou posse ilegal ou a pedido da vítima em situações que a arma for legal.

Foi constatado também que dentre os vários motivos pelos quais várias denúncias não são realizadas pelas vítimas, um dos principais é a cultura machista desenvolvida na sociedade brasileira, na qual as mulheres sentem temor de seus parceiros, vivendo um sentimento de inferioridade, fato este que atrapalha o desenvolvimento da lei dentro do sistema jurídico brasileiro.

Verificou-se que discussões em relação às competências de autoridades nas problemáticas devem ser minimizadas e a união das forças policiais deve ser prioridade dentro de toda problemática envolvendo violência doméstica, ao passo que as lides devem ser trabalhadas o máximo possível com políticas de prevenção, evitando traumas, transtornos e desgaste para as vítimas, devendo haver repressão apenas nos casos que de alguma forma não puderam ser evitados.

Por fim, foi estudado o programa Patrulha Maria da Penha desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de Goiás, o qual foi implantado no ano de 2015 com objetivo de proteger as vítimas de forma preventiva, através de patrulhamentos diários nos bairros das cidades. O

trabalho está se desenvolvendo positivamente com resultados significativos conforme demonstra as estatísticas descritas no texto.

Conclui-se que o artigo científico apresentou seus objetivos pretendidos frente ao tema escolhido, perpetuamente mencionando correntes doutrinárias consideradas relevantes perante os operadores do direito brasileiro. Nessa perspectiva cooperando juridicamente de maneira expressiva nas análises e aperfeiçoamentos do tema disposto no manifesto trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>>. Acesso em: 21 de abril 2018. DOI:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.5184>.
- BRASIL. **Maria da Penha. Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**.
- \_\_\_\_\_. **STJ. Habeas Corpus: HC 100512 MT 2008/0036514-3**. Brasília, DF. DJe 23/06/2008. LEXSTJ vol. 229 p. 360. RT vol. 876 p. 570.
- CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e sua Efetividade**. Fortaleza, 2008. Disponível em:<<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>> Acesso em 15 de fevereiro de 2018.
- CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo. 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha ( Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. **Pensando a segurança pública**, v. 6 (direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública). Brasília: MJ, 2016.
- MISSE, Michel (Org.). **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIMENTA, Nayara Karoline. **Lei Maria da Penha: estudo da lei e estatísticas de violência doméstica contra a mulher na cidade Cascavel – PR**, 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

REIS, RUI. **PATRULHA MARIA DA PENHA, A GUARDIÃ DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Goiânia, 2017. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/destaques/patrolha-maria-da-penha-a-guardia-das-vitimas-de-violencia-domestica.html>> Acesso em 24 de abril de 2018.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência domestica contra a mulher**, 2006.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002.